CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.380 - SP (2020/0009469-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	HERNANI ZANIN JUNIOR
ADVOGADOS	:	HERNANI ZANIN JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP305323
		PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES - SP426221
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTANA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	NANCI BORGES
ADVOGADOS	:	WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
		WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
		WILTON ASSIS DE CARVALHO - SP155245
INTERES.	:	DARIO CENTRAL DE PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	FÁBIO CHRISTÓFARO - SP166526
		ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
		CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328
INTERES.	:	COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADOS	:	BENCE PAL DEAK - SP095409
		MARI SANTOS MENDES - SP214146
		VERUSCA SEMINATE LOURENÇO - SP254144

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por **HERNANI ZANIN JUNIOR**, em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE SANTANA-SP** e o **JUÍZO DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**

Depreende-se dos autos que na Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco contra a DPR Distribuidora de Peças Regional Ltda e Outros, na qual foram arbitrados honorários sucumbenciais em favor do ora suscitante, em razão da impossibilidade de se satisfazer o referido crédito alimentar, foi requerida a penhora no rosto dos autos na Ação Trabalhista n.º 0200300-47.2008.5.02.0056, em curso perante o Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por Nanci Borges em face de Dário Goretti, ambos também devedores de honorários advocatícios ao suscitante.

O r. Juízo Cível "*deferiu o penhora no rosto dos autos da demanda trabalhista com a observação expressa da existência de crédito do Hernani Zanin Júnior, patrono do Bradesco, isto é, foi explicitada a existência de honorários advocatícios (doc. 01)*." (fl. 4).

Por sua vez, o r. Juízo trabalhista, ao "*ser informado da penhora no rosto dos autos, entendeu por bem ignorar a decisão do Juízo Cível e de ofício determinou que a penhora no rosto dos autos recaísse somente quanto ao Reclamado, pois o crédito da Reclamante se trata de verba alimentícia (doc. 02)*." (fl. 4).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B38EA7DB-28BA-4157-81D4-0CBB27B51638

Nesse contexto, o suscitante afirma que "*não cabia ao d. Juízo Trabalhista decidir sobre a penhora já deferida pelo Juízo Cível, mas somente poderia a parte executada na ação em tramite perante o Juízo Cível, se eventualmente prejudicada, interpor o recurso cabível em face aquela decisão. Assim, como não foi interposto recurso, deveria o Juízo trabalhista tão somente determinar a anotação da penhora*." (fl. 5).

Sustenta que o r. Juízo trabalhista usurpou a competência do r. Juízo cível, pois não cumpriu a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos na integralidade, pois a indeferiu quanto à Reclamante Nanci Borges.

Requer o conhecimento e provimento do incidente em questão, com o reconhecimento da competência do d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP, para decidir sobre a penhora no rosto dos autos, "*devendo a r. decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do processo n. 0200300-54.2008.5.02.0026, relativamente aos créditos de natureza alimentar que o Hernani possui em face de NANCI BORGES e DÁRIO GORETTI ser mantida em sua integralidade.*"

Vieram informações aos autos (fls. 1.264-1.266 e 1.270-1.275).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito (fls. 1.279-1.282).

É o relatório.

Decide-se.

1. Nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

A situação em análise, todavia, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo.

Depreende-se dos autos que o ora suscitante se insurge contra a determinação do r. Juízo trabalhista no sentido de que fosse feita a penhora no rosto dos autos tão-somente em relação ao crédito do Reclamado Dário Goretti de Carvalho.

Ocorre que, diversamente do alegado pelo suscitante, não se verifica a alegada invasão de competência no Juízo cível pelo Juízo trabalhista.

Antes, porém, extrai-se das informações de fls. 1.270-1.275, que o r. Juízo laboral proferiu decisão determinando a anotação da penhora no rosto dos autos "*apenas*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B38EA7DB-28BA-4157-81D4-0CBB27B51638

quanto aos valores excedentes a serem liberados em favor do Reclamado, uma vez que o crédito do Reclamante se trata de verba alimentícia", decisão esta que foi ratificada posteriormente, quando da negativa do pedido de reconsideração formulado pelo suscitante, ao fundamento de que "*uma vez que as verbas alimentícias executadas nos presentes Autos se tratam do objeto primário da Execução, não sendo cabível que sejam preteridas para quitação de dívida de natureza cível, ainda que a estas estejam atrelados honorários advocatícios.*" (fls. 1.273).

Verifica-se, portanto, que o d. Juízo trabalhista atuou nos limites de sua competência, pois, como bem ressaltado pelo ilustre *parquet*, diante da determinação exarada do Juízo cível para que procedesse à penhora no rosto dos autos da totalidade do valor perseguido na execução, "*O juízo laboral, a seu turno, atendeu a decisão do juízo paulista, considerando, no seu limite de atuação, preenchidos os requisitos para a penhora no rosto dos autos apenas em desfavor do reclamado.*" (fl. 1.281).

Nesse contexto, não se afigura o perigo de serem proferidas decisões conflitantes, ensejador do incidente proposto pelo suscitante, ficando claro que cada um dos juízos suscitados autou nos limites da esfera de sua competência.

2. Ademais, é assente nesta Corte o entendimento de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal (AgInt no CC 160.122/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> 1 - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE DESCONSIDEROU SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 6º C/C 49 DA LEI FALIMENTAR.
> 2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONSTITUI VIA RECURSAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA QUE DESAFIAVA RECURSO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, E NÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no CC 112.341/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)
>
> Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e juízo cível. Determinação, pela justiça do trabalho, de penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante o juízo cível, de numerário de que supostamente é credora a reclamada. Indeferimento, pelo juízo cível, da penhora, com fundamento em que se trata de verbas de sucumbência. Decisão que deve ser impugnada pela parte interessada mediante os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B38EA7DB-28BA-4157-81D4-0CBB27B51638

> recursos dispostos para tanto na legislação processual civil. Impossibilidade de solução da controvérsia mediante conflito de competência, já que cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição.
> Decisão agravada mantida.
> Agravo não provido.
> (AgRg no CC 79.323/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 222)

Assim sendo, fica clara a ausência de elementos caracterizadores do conflito de competência, motivo pelo qual se revela inarredável o não conhecimento.

3. Do exposto, **não conheço** do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B38EA7DB-28BA-4157-81D4-0CBB27B51638